



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.004508/2002-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.547 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente TECH DATA BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/04/2001, 17/06/2002

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DENOMINADO SWITCH. CÓDIGO NCM.

O produto denominado switch classifica-se no código 8471.80.19 da NCM, em conformidade com o disposto na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI1), combinado com o estabelecido na Regra Geral Complementar nº 1 (RGC1).

MULTA DE OFÍCIO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ADN COSIT 10/1997. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO NA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOLO OU MÁ FÉ. EXCLUSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

No período de vigência do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit 10/1997, que vai até 10/9/2002, não constituía infração punível com a multa de ofício 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, a classificação tarifária errônea, desde que o produto estivesse corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constatasse intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate do julgamento em relação a exclusão da multa de ofício, para excluí-la referentes aos fatos geradores ocorridos até o dia 10.09.2002. Vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Vinicius Guimarães, Jorge Lima Abud e Carlos Alberto da Silva Esteves que excluía a multa de ofício para os fatos geradores ocorridos até 27/08/2001.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para cobrança da diferença do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício e juros moratórios, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, conforme folhas 01 a 16. Aduz a fiscalização, no quadro "Descrição dos Fatos", que:

- o importador promoveu a entrada em território nacional de bens descritos como "distribuidores de conexões para redes", nos modelos:

- SUPERSTACK 3 BASELINE 10/100/10006 PORTAS (Ref. 3CI6468), 411 - 3COM SWITCH 4007 LAYER 2 GIGABIT ETHERNET AGGREGATON (Ref. 3CI6810),

- SUPERSTACK 3 SWITCH 4900, - 3CONI OFFICECONNECT SWITCH 5 (Ref. 3CI6790),

As citadas mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro sendo classificadas no código NCM 8471.80.14, com alíquotas de 4% para 01.1. e de 0% para o IPI;

- a posição adotada pelo importador é de uso restrito e específico para os equipamentos do tipo "distribuidor de conexões físicas para equipamentos para redes locais — FIUI3" , cuja função principal é a distribuição de conexões para redes de dados;

- os equipamentos efetivamente importados são equipamentos do tipo SWITCH que embora possibilitem a distribuição de conexões físicas, têm como função principal o chaveamento de pacotes ("frames ou células"), baseado no endereçamento MAC ("medium access control"), que é o endereço físico de cada adaptador de rede;

- a DIANA/SRRF/e.RE proferiu decisões em processos de consulta (Resolução de Consulta no. 80, 81 e 82 de 06/10/2001) sobre classificação das mercadorias acima especificadas, determinando que a correta classificação tarifária dos equipamentos em questão é dada pelo código 8471.80.19;

- o autuado teve ciência em 19/11/2000 das referidas soluções de consulta, porém não apresentou comprovação de recolhimento da diferença dos tributos devidos;

- às folhas 15116 encontra-se anexada planilha com a relação das Declarações de Importações, e suas respectivas adições, objeto da autuação Fiscal;

- desta feita, foram lavrados aos Autos de Infração para exigir o recolhimento da diferença dos tributos devidos e acréscimos legais.

Ciente da exigência fiscal em 04/12/2002 (fl. 52— verso), a autuada apresentou • tempestivamente, em 27/12/2003, a Impai/nação (fls. 68 e seguintes), onde traz suas razões de fato e de direito, alegando em síntese que:

- a empresa dedica-se a importação e comercialização de software e equipamentos ligados à área da computação, entre eles o produto denominado "switching hub" ou "SWITCH", sendo que tal produto é utilizado para a distribuição de conexões para redes, com classificação no código NCM 8471.80.14 — Distribuidores de conexões para redes ("hubs");

- apresentou diversas consultas à Receita Federal, trazendo aos autos a Solução de Consulta no. 73 (doc. 03). Nas respostas às consultas formuladas, foi aludido que em função das propriedades específicas do "switching hub", derivadas do aperfeiçoamento técnico do "hub", os equipamentos não poderiam ser classificados na forma pleiteada pela Requerente,

- em consequência o Fisco Federal lavrou as autuações ora impugnadas, entretanto, entende que tais exigências fiscais não dispõem de base legal;

- o equipamento "SWITCHING HUB", assim como o "1-1Ulr, é um aparelho utilizado para distribuir conexões de rede na topologia "estrela", com o plus de enviar informação apenas ao elemento de rede que é realmente seu destinatário, em tecnologia denominada "ehaveamento" (de onde, aliás, provém a expressão inglesa "switch"). Assim, a qualidade adicional do "SWITCHING HUB" em relação ao "IUB" é a possibilidade de direcionamento do pacote de dados a um elemento de rede específico, sendo certo, porém, que a utilidade do "1HU13" e do "SWITCHING HUB" é a já aludida distribuição de conexões para redes;

- a própria fiscalização reconhece (solução de consulta no. 73) que tanto o "HUB" quanto o "SWITCHING HUB" prestam-se justamente à aludida distribuição de conexões para redes, sendo que um é tecnologicamente mais avançado que o outro, trata-se apenas de uma característica adicional, nunca distintiva;

- da análise dos produtos constantes aos itens e subitens da posição e subposição 8471.80, conclui-se que sua segregação é feita a partir da função de cada um deles, não de seu estágio tecnológico. Assim, o código 8471.80.19 — OUTROS se refere a outras "Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais" — 8471.80.1, que não sejam aqueles equipamentos especificados nos códigos 8471.80.12, 8471.80.13 ou 8471.80.14;

- a regra 3-A (Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado) e a Regra Geral Complementar deixam claro que, na hipótese de dúvida entre duas classificações tarifárias — no caso a NCM 8471.80.19 ("outras") e a NCM 8471.80.14 ("distribuidores de conexões para redes") deverá prevalecer aquela que for mais específica;

I - o termo "NGB"? trazido ao lado da indicação "distribuidores de conexões para redes" é meramente exemplificativo e evidentemente não impede a inclusão de outras espécies de distribuidores de conexões tais como os "bridges" ou os "switching hubs" — na mesma classificação;

- em relação à multa aplicada entende que é abusiva, com nítido caráter arrecadatório. Esta multa é inalicável consoante o Ato Declaratório 10/97;

- no tocante aos juros de mora aduz que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada pela lei para fins tributários;

- por fim, o acatamento de sua impugnação para o cancelamento das exigências fiscais inseridas nos referidos autos de Infração.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/04/20W, 17/06/2002

• CLASSIFICAÇÃO FISCAL EQUIPAMENTO TIPO "SWITCH".

Produto denominado "Distribuidor de conexão para redes - tipo SWITCH", modelos SUPERSTACK 3 BASELINE 10/100/1000 6 PORTAS (Ref. 3C16468), 3COM SWUCH 4007 LA YER 2 GIGABIT ETIERNET AGGREGATON (Ref. 30 6810), SUPERS'FACK 3 SWITCH 4900 e 3COM OFFICECONNECT SWITCH 5 (Ref. 3C16790), devem ser classificados no código NCM 8471.8019. Tanto o equipamento tipo 4 11U13 1, como o tipo `SVN/ITC11 1 são distribuidores de conexões de rede, entretanto, o primeiro não possui a capacidade de identificar os pacotes de dados que trafegam de um segmento de rede a outro, e o segundo possui esta capacidade. Portanto, eles têm funções diferentes. Para o caso, existem Soluções de Consulta regularmente exaradas especificamente para as mercadorias objeto do litígio *fiscal, a pedido* da própria autuada. Cabíveis a diferença do tributo, juros moratórios e multa por declaração inexata da mercadoria.

Não conformada com a decisão de primeiro grau, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio consiste em determinar a correta classificação tarifária dos produtos desembaraçados através das Declarações de Importações objeto da presente autuação fiscal, especificamente para os equipamentos descritos pelo importador como "distribuidores de conexões para redes", denominados de "SWITCH" ou "SWITCH-HUB (nome comercialmente utilizado)".

A Fiscalização entende que se trata de "unidade de distribuição de conexões de rede do tipo 'SWITCH' com classificação tarifária no código NCM 8571.80.19, ao passo que o contribuinte o classificou no código NCM 8571.80.14 com base em suas alegações de defesa já mencionadas anteriormente.

Essa questão já foi enfrentada por este relator no julgamento do PA 10314.004997/2002-67 (acórdão 3302-003.083, de relatoria do i. Conselheiro José Fernandes do Nascimento), instaurada contra a ora Recorrente.

Naquele oportunidade, votei a favor do contribuinte, por entender que os produtos "SWITCH" e "HUB" por conter características principais idênticas ou semelhantes, qual seja, distribuição de conexões para redes, deveriam ser classificadas no código NCM 8571.80.14. Entretanto, ao aprofundar o estudo da matéria, mormente ao ler o voto do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, no acórdão 9303.007.979, de 19.02.2019, opto por mudar meu entendimento anteriormente expressado naquele julgamento. Demais disso, a jurisprudência sobre a questão, está majoritariamente consolidada no sentido de que as mercadorias sob análise

devem ser classificadas no código 8571.80.19¹, de forma que nos termos do §1º, do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, adoto e transcrevo o voto do julgamento que participei na sessão passada, a saber:

Inicialmente, cabe esclarecer que, no caso em tela, inexistente controvérsia quanto a identificação/descrição do produto denominado Switch ou Switching hub. Esta última denominação é utilizada no meio comercial. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte excerto extraído do recurso voluntário em apreço:

Em primeiro lugar é importante destacar que a Recorrente, em nenhum momento, refutou a existência de contrastes técnicos e operacionais entre os dois produtos. Pelo contrário, esta, de fato, usou-os como base perene à sua argumentação.

A controvérsia limita-se ao enquadramento do referido produto a nível de subitem da NCM. Em outras palavras, também inexistente dissenso quanto ao fato de o produto pertencer ao item 8471.80.1 da NCM, que compreende as “Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais”, desdobradas nos seguintes subitens, in verbis:

8471.80.1 Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais

8471.80.12 Controladora de comunicações (“frontend processor”)

8471.80.13 Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (“gateways”)

8471.80.14 Distribuidores de conexões para redes (“hubs”)

8471.80.19 Outras (grifos não originais)

Assim, a questão que precisa ser dirimida reside no enquadramento do produto em nível de subitem, pertencente ao item 8471.80.1 da NCM. Para a recorrente, o citado produto pertence ao subitem 4, código completo da NCM 8471.80.14, destinado aos “Distribuidores de conexões para redes (“hubs”)”. Enquanto que para a fiscalização, o referido produto pertence ao subitem 9, código NCM completo da 8471.80.19, destinado as “Outras” “Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais”.

Para o enquadramento do citado produto no código NCM 8471.80.19, a fiscalização alegou que, embora o Switch também possibilitasse a distribuição de conexões físicas de equipamentos numa rede local, da mesma forma que o Hub, aquele tinha como função principal o chaveamento de pacotes (“frames ou células”), baseado no endereçamento MAC (“Medium Access Control”), que é o endereço físico de cada adaptador de rede.

Por sua vez, a recorrente justificou a classificação do produto no código 8471.80.14, com base no argumento de que o enquadramento do Switch em nível de subitem era feito na sua função e não no seu estágio tecnológico. Assim, se o Switching hub na realização da sua função de distribuir conexões de rede utiliza o sistema de “chaveamento”, tecnologicamente mais sofisticado, ele devia ser classificado no subitem que melhor refletisse tal função. E, no entender da recorrente, o texto do código NCM 8471.80.14 era o que melhor descrevia o produto, uma vez que abrange todos distribuidores de conexões para redes e não somente o Hub com entendeda a fiscalização.

¹ Nesse sentido, cito os seguintes arestos: 9303-006.141; 3402-002986; 3202-00256.

Do cotejo dos dois posicionamentos, verifica-se que não há controvérsia em relação à função que desempenham ambos os equipamentos, pois tanto o Hub quanto Switch exercem a função de equipamento distribuidor de conexões para redes, bem como na arquitetura física, uma vez que ambos se interligam aos computadores da rede por meio de fios. A divergência reside na tecnologia e forma de trabalho de cada equipamento, ou seja, como cada um recebe e distribui os pacotes de dados entre os computadores interligados fisicamente na rede.

O Hub trabalha na camada 1 (nível físico) do modelo ISO/OSI, que é um modelo padrão de interconectividade entre computadores. Ele recebe dados vindos de um computador e os transmite a todos os outros computadores da rede. No momento em que isso ocorre, nenhum outro computador consegue enviar sinal. O recebimento e envio de novo sinal somente acontece após o sinal anterior ter sido completamente distribuído a todos os computadores. Enquanto o Switch trabalha na camada 2 (nível de enlace) do modelo ISO/OSI.

Ele inspeciona os primeiros “bytes” do pacote para descobrir o endereço de destino, em seguida, baseado em sua tabela de endereçamento, construída dinamicamente, redireciona o pacote de dados para a porta correspondente e quando uma porta está “ocupada”, ele armazena os dados num “buffer” interno e depois os envia automaticamente ao computador de destino.

Portanto, é evidente a diferença da forma de trabalho do Hub e do Switch. Este recebe os dados do computador de origem e os repassa somente ao computador de destino.

E isso é realizado porque os Switches criam uma espécie de canal de comunicação exclusiva entre o computador de origem e o de destino. Dessa forma, a rede não fica “presa” a único computador no envio de informações, aumentando o desempenho da rede, já que a comunicação está sempre disponível. Dada essa característica, tem-se que a função principal do Switch não é o recebimento e a remessa dos dados, mas o chaveamento de pacotes (“frames” ou células), baseado no endereçamento MAC (“Medium Access Control”), que é o endereço físico de cada adaptador na rede.

Assim, apesar do Switch também realizar a distribuição de conexões físicas entre os equipamentos de uma rede local, da mesma forma que o Hub, a sua função principal é a de realizar o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre suas portas, portanto, indo além do nível físico e atuando no nível de enlace. O Hub, por sua vez, não realiza nenhuma destas funções, ou seja, ele não lê endereços de frames de entrada para determinar a porta de saída e não possui uma estrutura de comutação para fazer que o frame chegue à porta desejada. Ele simplesmente é um repetidor, enviando um quadro recebido por uma porta para todas as outras portas. Em outras palavras, o Hub simplesmente distribui a informação recebida para todas as conexões de rede ao qual está vinculado, daí a sua identificação como “distribuidor de conexões para redes”.

Uma vez definida a função principal do Switch, o texto da nota 3 da Seção XVI, que compreende os Capítulos 84 e 85, orienta como deve ser feita a sua classificação na NCM, ao dispor que as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal, conforme dispõe o referido texto, que segue transcrito:

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes,

alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifos não originais)

Com base nessas considerações, fica demonstrado que o Switch não pode ser considerado como um dos equipamentos “Distribuidores de conexões para redes (“hubs”)”, o que exclui a possibilidade de seu enquadramento no código NCM 8471.80.14, destinado exclusivamente para os hubs.

Dessa forma, como Switch está compreendido entre as unidades de controle ou de adaptação do item 8471.80.1 da NCM, por falta de código mais específico, em conformidade com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI1), combinado com Regra Geral Complementar nº 1 (RGCI), ele enquadra-se no subitem residual das “outras unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais” do código NCM 8471.80.19.

Por fim, cabe ressaltar ainda que não se aplica ao caso em tela os critérios de classificação da RGI-3a, específica para a classificação dos produtos misturados ou os artigos compostos, o que, obviamente, não é o caso da classificação do produto em destaque.

Também não serve para classificar o Switch, em nível de subitem, o texto da nota D4 da posição 84.71 das NESH2, a seguir transcrito:

D.UNIDADES APRESENTADAS ISOLADAMENTE

A presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas para processamento de dados apresentadas isoladamente. Estas podem apresentar-se na forma de máquinas alojadas em um gabinete ou invólucro distinto, concebidas para serem conectadas por cabos, por exemplo, a outras máquinas fazendo parte do sistema, ou na forma de unidades sem gabinete ou invólucro distinto, concebidas para serem introduzidas em uma máquina (no circuito principal de uma unidade central de processamento, por exemplo).

Consideram-se como unidades constitutivas destes sistemas as unidades definidas nas partes A e B acima apresentadas como fazendo parte de sistemas completos.

*Entre as unidades constitutivas visadas, convém assinalar as unidades de visualização (display units) de máquinas automáticas para processamento de dados que apresentam de modo gráfico os dados processados. Estas unidades diferem dos monitores de vídeo e dos receptores de televisão da **posição 85.28** em vários aspectos e, em especial, nos seguintes pontos:*

[...]

*4) As **unidades de controle ou de adaptação** tais como as destinadas a efetuar a interconexão da unidade central com outras máquinas digitais para processamento de dados, ou com grupos de unidades de entrada ou de saída que possam compreender as unidades de visualização (display units), os terminais remotos, etc.*

Pertencem a esta categoria os controladores de comunicação ou roteadores, os distribuidores de conexão (bridges e hubs), utilizados para controlar e dirigir as comunicações entre as diferentes máquinas de uma rede local (LAN) e os adaptadores de canais, que servem para ligar entre si dois sistemas digitais (duas redes locais, por exemplo). (os trechos em negritos e sublinhados não constam dos originais).

Da simples leitura do texto em destaque, verifica-se que ele trata do enquadramento dos produtos no item 8471.80.1 Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais, e não do enquadramento dos produtos no subitem 8471.80.14 Distribuidores de conexões para redes (“hubs”), como alegou

a recorrente. Ademais, em consonância com os esclarecimentos anteriormente aduzidos, o texto expressamente menciona que os distribuidores de conexão são apenas os bridges e os hubs. Assim, ao não mencionar o switch como um equipamento distribuidor de conexões, o texto da nota em comento ratifica o entendimento aqui esposado de que, para fim de classificação fiscal, o switch não pode ser considerado unidade distribuidora de conexões para redes.

No mesmo sentido, cabe trazer à colação os seguintes julgados do extinto 3º Conselho de Contribuintes e, mais recentemente, do CARF:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA. A melhor classificação tarifária para o produto identificado comercialmente como "switching hub" é no código NCM 8471.80.19, conforme indicado pelo Fisco. (Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara, Ac. 30237.197, de 6/12/2005, rel. Paulo Roberto Cucco Antunes)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. EQUIPAMENTO WSC3524XLEN – "SWITCH". Correta a classificação fiscal no código NCM 8471.80.19. (Terceiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara, Ac. 30133.265, de 18/10/2006, rel. Susy Gomes Hoffmann)

*II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto denominado **switch** classifica-se no código 8471.80.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul. (CARF, 3ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Ac. 3202001.400, de 12/11/2014, rel. Gilberto de Castro Moreira Junior)*

Por todas essas razões, fica demonstrado que a classificação fiscal correta do produto denominado de Switch é no código 8471.80.19 da NCM, vigente na data dos fatos geradores dos tributos lançados, conforme entendimento da fiscalização.

Neste contexto, concluo que algo seja um distribuidor de conexão semelhante a um "hub", mas que possui funções que o diferenciam de um "hub", não pode ser classificado no código de "hub", deve ser classificado no código genérico "outros".

Além disso, é evidente que o item 14 se destinava exclusivamente a "hubs", já que esse equipamento estava nominalmente citado no texto do item. O que não era "hub", deveria ser classificado no item 19 como "outros".

No tocante às multas de ofício por falta de pagamento de tributos, previstas no art. 44, I, do Lei 9.430/1996, em relação ao II, e no art. 8º da Lei 4.502/1964, com a redação do art. 45 da Lei 9.430/1996, este relator no julgamento proferido no PA 10314.004997/2002-67 restou vencedor, por maioria de votos, para afastar a penalidade nos seguintes termos:

Em que pese as razões arroladas pelo ilustre Relator, peço licença para divergir do ponto que restringiu a exclusão da multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento) somente em relação aos fatos geradores ocorridos antes do dia 27/8/2001.

Como se vê, o entendimento do ilustre Relator é no sentido que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, que eximia a aplicação de multa nos casos de apuração de diferença de tributos decorrentes de "classificação tarifária errônea", desde que o produto estivesse corretamente descrito na DI, foi tacitamente revogado pelo § 2º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, publicado em 27.08.2001.

Por esse motivo, restringiu a exclusão da multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento) somente em relação aos fatos geradores ocorridos antes do dia 27/8/2001. Todavia, ao tempo em que ocorreram os fatos geradores sob análise, período

compreendido entre 08/12/1998 a 02/09/2002, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, estava em plena vigência e estabelecia regra de exclusão nos seguintes termos:

(...)

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Referida norma, ao contrário do entendimento apresentado pelo ilustre Relator, foi excluída do ordenamento jurídico (revogação expressa) quando da publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10.09.2002, veiculado no Diário Oficial da União em 11.09.2002, e não pelo § 2º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158352001.

Desta forma, considerando que a Recorrente não agiu com dolo quando prestou informações sobre a classificação das mercadorias importadas, as quais foram corretamente descritas, não merece prosperar a cobrança da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996. Diante do exposto, voto por dar parcial provimento recurso voluntário para excluir a multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento), incidente sobre a diferença dos impostos lançados, referentes aos fatos geradores ocorrido até o dia 10.09.2002.

Entendimento neste caminho foi adotado no julgamento do PA 10314.005143/2004-60 (acórdão 3402-002.986), que ao julgar o recurso de ofício, referendou a decisão da DRJ, senão vejamos:

8) Exoneração das multas proporcionais por falta de recolhimento dos tributos, com base no ADN COSIT 10/97, até a data da sua revogação pelo ADI SRF 13/2002, em relação aos equipamentos corretamente identificados como Switches e corretamente descritos como tais e também em relação às partes e peças que também foram corretamente descritas (fl. 2864);

(...)

Com relação a todas essas exonerações, considero que a decisão recorrida não merece reparos, pois na parte fática tal decisão está escorada nos aspectos técnicos das perícias realizadas, as quais permitiram identificar as características da maior parte das mercadorias reclassificadas.

Assim, afasta-se a aplicação da multa de ofício.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento recurso voluntário para excluir a multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento), incidente sobre a diferença dos impostos lançados, referentes aos fatos geradores ocorridos até o dia 10.09.2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo